

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1524/87

INTERESSADA : CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ASSUNTO : Requerimento n. 10309/87 - Solicita manifestação de Órgãos estaduais sobre a exigência de apresentação por parte de alunos de CARTEIRA DE IDENTIDADE junto às suas escolas.

RELATOR : ARTHUR FONSECA FILHO

PARECER CEE n° 1501 /87 CONSELHO PLENO Aprovado em 07/10/87

1 - Histórico

A Câmara Municipal de Ribeirão Preto aprovou, em 20/08/87, o Requerimento de n° 10309, de autoria do Vereador Toledo Piza, cujo teor é o que segue:

" Tomamos conhecimento de que algumas escolas do Município vêm exigindo de seus alunos a apresentação de cópia de suas carteiras de identidade, sob pena de não poderem frequentar as aulas caso não possuam tal documento.

Não temos conhecimento de qualquer norma legislativa superior que obrigue os menores a se identificarem e obterem a respectiva carteira junto à Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. É bem verdade que o documento é exigido para a prática de alguns atos, como acontece por exemplo na inscrição para a participação de concursos públicos, contudo trata-se sempre de interessados maiores de idade e não simples estudantes que nem mesmo completaram 15 anos.

A exigência de tais escolas, se tornam ainda mais incabível, sobretudo acompanhada de uma ameaça de o aluno ficar impedido de continuar estudando, se atentarmos para o fato de que muitos dos escolares não possuem condições de curtearem a obtenção do documento em questão a que legalmente não estão obrigados.

Isto posto em conta que as exigências documentais das escolas devem estar contidas dentro das normas expedidas pelos órgãos educacionais do Estado,

REQUEREMOS na forma regimental, seja oficiado ao Sr. Secretário da Educação do Estado e ao Conselho Estadual de Educação, solicitando manifestação acerca da exigência supra reportada por parte de algumas escolas da rede particular de ensino, com esclarecimentos sobre a obrigatoriedade ou não de ser a mesma atendida pelos pais de alunos."

2 - APRECIÇÃO

A Lei Federal n° 7088 de 23 de Março de 1983, que estabelece normas para a expedição de documentos escolares prevê:

"Art. 1° - Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino de 1° e 2° graus, bem como de nível superior, em todo o País, consignarão, quando bastarem para a identificação inconfundível do portador, apenas os seguintes dados, além do nome:

I - nacionalidade

II - naturalidade

III - data de nascimento

Parágrafo único - Tratando-se de maiores de 16 (dezesseis anos - consignar-se-á também o numero da respectiva cédula de identidade.

Art. 2°- O disposto no artigo anterior aplica-se à escrituração ou às anotações em fichário, e demais documentos de utilização interna nos eatabecimentos de ensino."

Assim, aos alunos maiores de 16 anos, toma-se obrigatória a apresentação da cédula de identidade, apenas para fins de escrituração, anotações e expedição de documentos escolares.

3 - Conclusão

Responda-se a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 23 de setembro de 1987

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Relator

DFLIBELRAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de outubro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente